377R0610

25. 3. 77 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 77/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 610/77 DA COMISSÃO

de 18 de Março de 1977

relativo ao apuramento dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e ao levantamento de preços de certos outros bovinos na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 425/77 (2) e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 12º e o seu artigo 25º,

Considerando que, por força do nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o preço verificado nos mercados representativos da Comunidade deverá ser estabelecido a partir dos preços verificados no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro em relação às diversas categorias de bovinos adultos ou respectivas carnes e levar em conta tanto o volume de cada uma dessas categorias como o volume relativo do efectivo de bovinos em cada Estado-membro;

Considerando que o preço verificado nos mercados representativos da Comunidade pose ser estabelecido em função da média ponderada dos preços dos produtos em questão verificados no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro; que esta média deve ser ponderada através de coeficientes que exprimam a importância relativa do efectivo de bovinos de cada Estado-membro;

Considerando que o preço verificado no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro podè ser estabelecido em função da média ponderada dos preços verificados durante um determinado período no respectivo Estado-membro e num mesmo estádio de comercialização; que importa que tal ponderação seja efectuada por meio de coeficientes que reflitam a importância relativa de cada categoria e qualidade nos contingentes introduzidos no mercado;

Considerando que, a fim de o tornar comparável ao preço verificado no ou nos mercados representativos dos Estados-membros da Comunidade na sua composição originária, o preço verificado no ou nos mercados representativos da Irlanda e do Reino Unido deve ser acrescido do montante compensatório referido no nº 1 do artigo 1º de Regulamento (CEE) nº 430/77 do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, que determina as regras gerais do regime de montantes compensatórios no sector da carne de bovino (3);

Considerando que convém designar o ou os mercados representativos de cada Estado-membro com base na experiência adquirida durante os últimos anos; que, além disso, para os Estados-membros com mais de um mercado representativo, é conveniente tomar em consideração a média artitmética das cotações registadas nesses diferentes mercados;

Considerando que, no caso da Itália, a ponderação do conjunto das cotações registadas na zona excedentária, por um lado, e na zona deficitária, por outro, deverá ser feita mediante coeficientes que traduzam a importância de cada uma dequelas zonas na formação de preços no referido Estado-membro; que o conjunto das cotações na zona excedentária pode ser determinado segundo a média aritmética das cotações registadas nos diferentes mercados nela existente;

Considerando que o preço verificado no mercado é calculado com base nas cotações antes de imposto do gado vivo; que, em determinados Estados-membros, tais cotações são determinadas a partir das cotações da carne; que, por conseguinte, importa obviar a tal disparidade mediante a fixação de um coeficiente que permita a conversão de tais cotações; que, no que respeita ao mercado de Roma, deverão, previamente à aplicação do coeficiente acima mencionado, ser deduzidos, às cotações registadas para as carcaças, os montantes das imposições e

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(2) JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 1.

(3) JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 20.

outros encargos e ser adicionado ao resultado assim obtido o valor do quinto quarto;

Considerando que, na verificação do preço dos bovinos adultos dos mercados representativos do Reino Unido é necessário levar em conta o volume relativo da produção da carne de bovino na Grã-Bretanha e Irlanda do Norte; que o preço médio dos bovinos adultos verificado tanto nos mercados na Grã-Bretanha como nos mercados da Irlanda do Norte terá para o efeito de ser sujeito à aplicação de um coeficiente que reflita o volume das produções naquelas duas regiões do Reino Unido;

Considerando que, para se obter permanentemente uma visão completa da situação do mercado, será necessário dispor dos preços de determinados bovinos adultos;

Considerando que, dadas certas disposições legais, nomeadamente do foro veterinário ou sanitário, os Estados-membros interessados poderiam ser levados a tomar medidas com repercussões ao nível das cotações; que, a confirmar-se tal hipótese, nem sempre se justificaria considerar preços que não traduzem a tendência normal do mercado; que importa consequentemente estabelecer certos critérios que permitam à Comissão levar em conta tal situação;

Considerando que convém prever uma dada margem dentro da qual as variações dos elementos do cálculo do preço verificado nos mercados representativos da Comunidade não acarretem a alteração do preço fixado para o cálculo do direito nivelador;

Considerando que convém revogar o Regulamento (CEE) nº 320/73 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1973, relativo à determinação dos preços dos vitelos e bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/76 (2):

Considerando que as medidas previstas no presente Regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão de Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O preço dos bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade, referido no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68 será igual à média, ponderada mediante os coeficientes fixados no Anexo I, dos preços dos bovinos adultos verificados no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro.

Artigo 2º

1. O preço dos bovinos adultos no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro será igual à média, ponderada mediante coeficientes que exprimam a importância relativa de cada categoria e qualidade, dos preços nele verificados para cada categoria e qualidade de bovinos adultos e respectiva carne, durante um período de sete dias num mesmo estádio do comércio grossista.

2. Até 31 de Dezembro de 1977, o preço dos bovinos adultos verificado nos termos do nº 1, no ou nos mercados da Irlanda e do Reino Unido será acrescido do montante compensatório a que se refere o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 430/77.

3. São fixados no Anexo II:

a) Os mercados representativos de cada Estado-membro;

b) As categorias e qualidades de bovinos adultos e respectiva carne;

c) Os coeficientes de ponderação referidos no nº 1.

Artigo 3º

1. Relativamente aos Estados-membros com mais de um mercado representativo, o preço de cada categoria e qualidade será igual à média aritmética das cotações registadas em cada um deles. Para os mercados cuja actividade ocorra por mais de uma vez durante o período de sete dias referido no nº 1 do artigo 2º, o preço de cada categoria e qualidade será igual à média aritmética dos preços verificados em cada período dessa actividade.

2. Relativamente à Itália, o preço de cada categoria e qualidade será igual à média ponderada, mediante os coeficientes especiais fixados no ponto 1 da Secção F do Anexo II, dos preços registados nas zonas excedentária e deficitária. O preço registado na zona excedentária será igual à média aritmética dos preços verificados em cada um dos seus mercados.

3. Relativamente ao Reino Unido, aos preços médios dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Grã-Bretanha, por um lado, e da Irlanda do Norte, por outro, serão aplicados os coeficientes especiais fixados no ponto 3 da Secção I do Anexo II.

Artigo 4º

Caso as cotações não resultem do preço do peso vivo antes de imposto, às cotações das diferentes categorias e qualidades serão aplicados os coeficientes de conversão

(1) JO nº L 36 de 8. 2. 1973, p. 13.
(2) JO nº L 153 de 12. 6. 1976, p. 29.

em peso vivo fixados nas Secções D ponto 2, F ponto 2, G ponto 2, I ponto 2b que, no referente à Itália, terão sido previamente acrescidos ou diminuídos dos montantes correctores fixados no ponto 3 da Secção F do mesmo Anexo.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros deverão comunicar semanalmente à Comissão, o mais tardar até quinta-feira, as cotações dos bovinos adultos registados nos respectivos mercados durante o período de 7 dias anterior à data da comunicação.

2. Caso tal comunicação não se verifique, as cotações registadas nos mercados representativos da Comunidade serão determinadas em função das mais recentes cotações de que se tenha conhecimento.

Artigo 6º

Caso um ou mais membros tomem, por razões do foro veterinário ou sanitário, medidas que venham a afectar a evolução normal das cotações registadas nos respectivos mercados, a Comissão terá poderes para:

— ou não levar em consideração as cotações registadas no ou nos mercados em questão,

— ou levar em consideração as últimas cotações que se tenham registado naquele ou naqueles mercados anteriormente à aplicação de tais medidas.

Se a situação acima descrita subsistir por duas semanas consecutivas, decidir-se-á se os critérios atrás enunciados deverão ser adaptados ou suprimidos.

Artigo 7º

Enquanto o preço dos bovinos adultos verificado nos mercados representativos da Comunidade, e calculado segundo o disposto nos artigos anteriores, diferir em menos de 0,20 unidades de conta por 100 quilogramas de peso vivo do preço que tiver anteriormente para eles tido em conta para o cálculo do direito nivelador será mantido em vigor este último preço.

Artigo 8º

1. Os preços observados nos mercados representativos de cada Estado-membro para os bovinos de peso vivo inferior ou igual a 300 quilogramas referidos no Anexo III serão iguais à média, ponderada mediante coeficientes que exprimam o volume relativo de cada qualidade, dos preços observados nesse mesmo Estado, para as qualidades de bovino acima referidas e respectiva carne, durante um período de sete dias de uma mesma fase da sua comercialização por atacado.

2. São fixados no Anexo III:

a) Os mercados representativos de cada Estado-membro;

b) As categorias e qualidades dos bovinos acima referidos e respectiva carne;

c) Os coeficientes de ponderação referidos no nº 1.

3. Os Estados-membros deverão comunicar semanalmente à Comissão, o mais tardar até quinta-feira, as cotações dos bovinos referidos no nº 1, registadas nos seus mercados representativos durante o período de sete dias anterior ao dia da comunicação.

Todavia, no caso da Bélgica o período referido no número anterior incluirá o dia em que tenha sido feita a comunicação. Este Estado-membro comunicará à Comissão as cotações registadas no seu mercado representativo de quinta-feira, nesse mesmo dia.

Artigo 9º

O Regulamento (CEE) nº 320/73 é revogado em 31 de Março de 1977.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável pela primeira vez ao cálculo dos direitos niveladores em vigor a partir de 1 de Abril de 1977.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 18 de Março de 1979.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente

ANEXO I

Coeficientes a utilizar para o cálculo do preço dos bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade

República Federal da Alemanha	18,8
Bélgica	3,6
Dinamarca	4,0
França	30,6
Irlanda	7,7
Itália	11,4
Luxemburgo	0,3
Países Baixos	5,9
Reino Unido	17,7

ANEXO II

Elementos a considerar no apuramento dos preços dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade

A. REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

1. **Mercados representativos**

Mercados	*Qualidades consideradas*
Bochum	Todas as qualidades
Braunschweig	Todas as qualidades
Frankfurt am Main	Todas as qualidades
Freiburg im Breisgau	Todas as qualidades
Hamburg	Todas as qualidades
Hannover	Todas as qualidades
Köln	Todas as qualidades
München	Todas as qualidades
Regensburg	Todas as qualidades
Augsburg	Todas as qualidades excepto «Ochsen A» e «Ochsen B»
Kassel	Todas as qualidades excepto «Ochsen A» e «Ochsen B»
Nürnberg	Todas as qualidades excepto «Ochsen A» e «Ochsen B»
Stuttgart	Todas as qualidades excepto «Ochsen A» e «Ochsen B»

2. **Categorias, qualidades e coeficientes**

Categorias e qualidades	*Coeficientes de ponderação*
Bullen A	36,1
Bullen B	10,5
Bullen C	1,5
Ochsen A	1,5
Ochsen B	0,5
Färsen A	13,8
Färsen B	3,7
Färsen C	0,7
Kühe A	8,2
Kühe B	16,6
Kühe C	5,9
Kühe D	1,0

B. BÉLGICA

1. **Mercado representativo:** Anderlecht

2. **Categorias, qualidades e coeficientes**

Categorias e qualidades	*Coeficientes de ponderação*
Taureaux 60 % / Stieren 60 %	13
Taureaux 55 % / Stieren 55 %	14
Bœufs 60 % / Ossen 60 %	6
Bœufs 55 % / Ossen 55 %	7
Génisses 60 % / Vaarzen 60 %	11
Génisses 55 % / Vaarzen 55 %	12
Vaches 55 % / Koeien 55 %	14
Vaches 50 % / Koeien 50 %	17
Bétail de fabrication / Fabrikatievee	6

C. DINAMARCA

1. **Mercado representativo (centro de cotação):** København

2. **Categorias, qualidades e coeficientes**

Coeficientes e qualidades	*Coeficientes de ponderação*
Ungtyre, < 500 kg, prima	30,2
Ungtyre, < 500 kg, 1. klasse	14,0
Ungtyre, < 500 kg, 2. klasse	2,3
Tyre, prima	2,0
Tyre, 1. klasse	0,5
Tyre, 2. klasse	0,1
Stude, prima	1,2
Stude, 1. klasse	0,2
Stude, 2. klasse	0,1
Kvier, prima	6,8
Kvier, 1. klasse	2,7
Kvier, 2. klasse	0,5
Køer med kalvetænder, prima	3,7
Køer med kalvetænder, 1. klasse	3,0
Køer, 1. klasse	15,4
Køer, 2. klasse	8,8
Køer, 3. klasse	5,2
Køer, 4. klasse	3,3

D. FRANÇA

1. **Mercados representativos (centros de cotação)**

a) **Novilhos**

Centros de cotação	*Qualidades consideradas*
Paris	Novilhos F, R, A, N

b) **Outros novilhos**

Mercados	*Qualidades consideradas*
Bordeaux	Bœufs R, A, N; Vaches R, A, N, C, E
Châteaubriant	Bœufs A, N; Génisses A, N; Vaches A, N, C, E
Chemillé	Bœufs F, R, A, N; Génisses F, R, A, N; Vaches R, A, N, C, E; Taureaux R, A
Cholet	Bœufs F, R, A, N; Génisses F, R, A, N; Vaches R, A, N, C, E; Taureaux R, A
Clisson	Bœufs F, R, A, N; Génisses F, R, A, N; Vaches R, A, N, C, E Taureaux R, A
Fougères	Bœufs A, N; Génisses A, N; Vaches A, N, C, E; Taureaux R, A
Lyon	Bœufs R, A, N; Génisses R, A, N; Vaches A, N, C, E

Metz	Bœufs A, N; Génisses A, N; Vaches N, C, E
Nancy	Bœufs A, N; Génisses A, N; Vaches N, C, E
Nîmes	Bœufs A; Génisses A, N; Vaches A, N, C
Parthenay	Bœufs R, A, N; Génisses F, R, A, N; Vaches R, A, N, C, E; Taureaux R, A
Rouen	Bœufs A, N; Génisses N; Vaches N, C, E; Taureaux A
Sancoins	Bœufs F, R, A; Génisses F, R, A, N; Vaches R, A, N, C, E; Taureaux R, A
Saint-Christophe-en-Brionnais	Bœufs F, R,A; Génisses F, R, A, N; Vaches R, A, N, C, E; Taureaux R, A
Valenciennes	Bœufs F, R, A, N; Génisses F, R, A, N; Vaches A, N, C, E; Taureaux R, A

2. **Categorias, qualidades e coeficientes**

Categorias e qualidades	*Coeficientes de conversão em peso vivo*	*Coeficientes de ponderação*
Jeunes bovins F	62	1
Jeunes bovins R	60	3
Jeunes bovins A	58	6
Jeunes bovins N	56	4
Taureaux R	60	1
Taureaux A	58	1
Bœufs F	60	3
Bœufs R	58	6
Bœufs A	56	8
Bœufs N	53	6
Génisses F	60	1
Génisses R	58	3
Génisses A	56	6
Génisses N	53	4
Vaches R	57	4
Vaches A	54	10
Vaches N	52	20
Vaches C	48	9
Vaches E	45	4

E. IRLANDA

1. **Mercados representativos**

Mercados	*Qualidades consideradas*
Ballymahon	todas as qualidades
Bandon	todas as qualidades
Athenry	todas as qualidades
Kilkenny	todas as qualidades
Maynooth	todas as qualidades

2. **Categorias, qualidades e coeficientes**

Categorias e qualidades	*Coeficientes de ponderação*
Steers I	16
Steers II	15
Steers III	12
Steers IV	4
Steers V	3
Heifers I	8
Heifers II	13
Heifers III	4
Cows I	9
Cows II	13
Cows III	3

F. ITÁLIA

1. **Mercados representativos**

Qualidades	Zona excedentária		Zona deficitária	
	Mercados	Coeficientes de ponderação especiais	Mercados	Coeficientes de ponderação especiais
Vitelloni 1ª e 2ª qualità	Brescia Cremona Macerata Modena Padova	67	Roma	33
Buoi 1ª e 2ª qualità	Modena Padova Parma	67	Roma	33
Vacche 1ª e 2ª qualità	Cremona Macerata Modena Padova	67	Roma	33
Vacche 3ª qualità	Cremona Modena Padova	100	—	—

2. **Categorias, qualidades e coeficientes**

Categorias e qualidades	*Coeficientes de conversão em peso vivo* (1)	*Coeficientes de ponderação*
Vitelloni 1ª qualità	58	34
Vitelloni 2ª qualità	54	30
Buoi 1ª qualità	55	2
Buoi 2ª qualità	50	4
Vacche 1ª qualità	55	8
Vacche 2ª qualità	50,5	15
Vacche 3ª qualità	—	7

3. **Montantes correctores a aplicar às cotações registada no mercado de Roma:**

categorias e qualidades	montantes a adicionar em liras/100 kg
Vitelloni 1ª qualità	1 500
Vitelloni 2ª qualità	1 500
Buoi 1ª qualità	1 500
Buoi 2ª qualità	1 500
Vacche 1ª qualità	1 700
Vacche 2ª qualità	1 700

(1) Exclusivamente para o mercado de Roma.

G. LUXEMBURGO

1. **Mercados representativos:** Luxemburgo e Esch-sur-Alzette

2. **Categorias, qualidades e coeficientes**

Categorias e qualidades	*Coeficientes de conversão em peso vivo*	*Coeficientes de ponderação*
Bœufs, génisses, taureaux extra	56	65
Bœufs, génisses, taureaux AA	54	11
Bœufs, génisses, taureaux A	52	1
Vaches extra	56	2
Vaches AA	54	5
Vaches A	52	12
Vaches B	50	4

H. PAÍSES BAIXOS

1. **Mercados representativos:** 's Hertogenbosch, Leiden, Zwolle

2. **Categorias, qualidades e coeficientes**

Categorias e qualidades	*Coeficientes de conversão em peso vivo*	*Coeficientes de ponderação*
Stieren, 1e kwaliteit	59	12
Stieren, 2e kwaliteit	56	8
Vaarzen, 1e kwaliteit	58	12
Vaarzen, 2e kwaliteit	55	8
Koeien, 1e kwaliteit	56	13
Koeien, 2e kwaliteit	53	32
Koeien, 3e kwaliteit	50	10
Worstkoeien	47	5

H. REINO UNIDO

1. **Mercados representativos:**

Mercados	*Qualidades consideradas*
a) **Grã Bretanha**	
Aberdeen	Steers light, medium heavy; Heifers light, medium/heavy; Cows I, II, III
Ashford	Heifers light, medium/heavy;
Ayr	Heifers medium/heavy; Cows I, II, III
Banbury	Steers light, medium, heavy; Heifers light, medium/heavy
Boroughbridge	Steers light, medium
Bridgnorth	Steers medium; Heifers light, medium/heavy
Bury St. Edmunds	Steers light, medium
Carlisle	Steers light, medium, heavy; Heifers light, medium/heavy
Chelmsford	Cows I, II, III
Darlington	Heifers light, medium/heavy
Driffield	Steers light, medium
Edinburgh	Steers light, heavy; Heifers light
Exeter	Steers medium, heavy; Heifers light, medium/heavy

Gainsborough	Steers light, medium; Heifers light
Gisburn	Cows I, II, III
Gloucester	Steers light, medium, heavy; Heifers light, medium/heavy
Guildford	Cows I, II, III
Haywards Heath	Cows I, II, III
Hull	Steers heavy
Kettering	Steers heavy; Heifers medium/heavy
Kidderminster	Heifers light, medium/heavy; Cows I, II
Lanark	Steers light, medium; Heifers light
Launceston	Steers heavy; Heifers medium/heavy
Leicester	Steers light, medium, heavy; Heifers light, medium/heavy; Cows I, II
Llangefni (1)	Steers light, medium; Heifers light, medium/heavy
Malton	Steers light, medium, heavy; Heifers light; Cows I, II
Maud	Steers medium
Northampton	Steers light, medium, heavy; Heifers light, medium/heavy
Norwich	Steers light, medium, heavy
Oswestry	Steers light, medium; Heifers light
Perth	Steers medium, heavy
Preston	Steers light, medium; Heifers light; Cows I, II, III
Rugby	Steers light, medium, heavy; Heifers light, medium/heavy
St. Asaph	Steers light; Heifers light; Cows I, II, III
Stirling	Steers light; Heifers light, medium/heavy; Cows I, II
Sturminster Newton	Cows I, II, III
Truro	Cows I, II, III
Tyneside	Steers light, medium, heavy; Heifers light, medium/heavy; Cows I, II, III
Welshpool	Steers light, Heifers light medium/heavy
Wetherby	Steers medium, heavy
York	Steers light; Heifers light

b) **Irlanda do Norte**

Moy (2)	Steers U, LM, LH, T; Heifers U/L, T; Steers and Heifers E
Newry (2)	Steers U, LM, LH, T; Heifers U/L, T; Steers and Heifers E
Omagh (2)	Steers U, LM, LH, T; Heifers U/L, T; Steers and Heifers E
Lurgan (2)	Steers U, LM, LH, T; Heifers U/L, T; Steers and Heifers E
Belfast	Cows
Clogher	Cows
Markethill	Cows

2. **Categorias, qualidades e coeficientes**

Categorias e qualidades	*Coeficientes de conversão em peso vivo*	*Coeficientes de ponderação*
a) **Grã-Bretanha**		
Steers light (380-460 kg)	—	21
Steers medium (465-555 kg)	—	22
Steers heavy (560 kg and over)	—	10
Heifers light (330-395 kg)	—	13
Heifers medium/heavy (400 kg and over)	—	10
Cows I	—	10
Cows II	—	8
Cows III	—	6

(1) Esclusivamente de Julho a Dezembro
(2) Matadouros.

b) **Irlanda do Norte**

Steers U	55,5	1
Steers LM (medium 196-271 kg)	54,0	17
Steers LH (heavy, over 271 kg)	55,0	16
Steers T	53,5	34
Heifers U/L	53,5	4
Heifers T	52,5	8
Steers and Heifers E	51,5	6
Cows	—	14

3. **Coeficientes de ponderação especiais**

Grande-Bretagne	88,5
Irlande du Nord	11,5

ANEXO III

Levantamento de preços dos bovinos adultos

A. REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

1. **Mercados representativos**

Mercados	*Qualidades consideradas*
Bochum	Todas as qualidades
Braunschweig	Todas as qualidades
Frankfurt am Main	Todas as qualidades
Freiburg im Breisgau	Todas as qualidades
Hamburg	Todas as qualidades
Hannover	Todas as qualidades
Köln	Todas as qualidades
München	Todas as qualidades
Regensburg	Todas as qualidades
Augsburg	Todas as qualidades
Kassel	Todas as qualidades
Nürnberg	Todas as qualidades
Stuttgart	Todas as qualidades

2. **Qualidades e coeficientes**

Qualidades	*Coeficientes de ponderação*
Kälber A	60,1
Kälber B	26,7
Kälber C	9,6
Kälber D	3,6

B. BÉLGICA

1. **Mercado representativo:** Anderlecht

2. **Qualidades e coeficientes**

Qualidades	*Coeficientes de ponderação*
Veaux/Kalveren	
Extra blancs / Extra	2
Bons / Goed gevormde	7
Ordinaires / Gewone	76
Médiocres / Middelmatige	15

C. DINAMARCA

1. **Mercado representativo (centro de cotação):** København

2. **Qualidades e coeficientes**

Qualidades	*Coeficientes de ponderação*
Kalve, prima	25,0
Kalve, 1. klasse	45,0
Kalve, 2. klasse	30,0

D. FRANÇA

1. **Mercados representativos (centros de cotação)**

Centros de cotação	*Qualidades fixadas*
Centre	todas as qualidades
Centre-Est/Est	todas as qualidades excepto «veaux blanc E,U,R»
Nord/Nord-Quest	todas as qualidades excepto «veaux blanc E,U»
Ouest	todas as qualidades excepto «veaux blanc E,U,R»
Sud-Ouest	todas as qualidades excepto «veaux rosé clair O»

2. **Qualidades e coeficientes**

Qualidades	*Coeficientes de conversão em peso vivo*	*Coeficientes de ponderação*
Veau blanc E	66	3
Veau blanc U	64	3
Veau blanc R	62	5
Veau rosé clair U	64	9
Veau rosé clair R	62	15
Veau rosé clair O	60	8
Veau rosé U	64	11
Veau rosé R	62	16
Veau rosé O	60	9
Veau rouge R	62	12
Veau rouge O	60	9

E. IRLANDA

1. **Mercado representativo:** Bandon
2. **Qualidade:** «Young calves»
3. **Montante corrector:** aumento de preço de £ 70 por cabeça
4. **Coeficiente corrector:** multiplicação por 0,6124 do preço por cabeça corrigido

F. ITÁLIA

1. **Mercados representativos**

Qualidades	Zona excedentária		Zona deficitária	
	Mercados	Coeficientes de ponderação especiais	Mercados	Coeficientes de ponderação especiais
Vitelli	Cremona Macerata Padova Reggio Emilia	67	Roma	33

2. **Qualidades e coeficientes**

Qualidades	*Coeficientes de conversão em peso vivo (1)*	*Coeficientes de ponderação*
Vitelli 1ª qualità	61	60
Vitelli 2ª qualità	59	40

(1) Exclusivamente para o mercado de Roma.

3. **Correcções**

Montantes de correcção que se devem aplicar às taxas registadas no mercado de roma:

Qulalidades	Montantes a acrescentar liras/100 quilogramas
Vitelli 1ª qualità	16 100
Vitelli 2ª qualità	16 100

G. LUXEMBURGO

1. **Mercados representativos:** Luxemburgo e Esch-sur-Alzette

2. **Qualidades e coeficientes**

Qualidades	*Coeficientes de conversão em peso ao vivo*	*Coeficientes de ponderação*
Veaux	60	100

H. PAÍSES BAIXOS

1. **Mercados representativos:** Barneveld, s'Hertogenbosch

2. **Qulidades e coeficientes**

Qualidades	*Coeficientes de conversão em peso vivo*	*Coeficientes de ponderação*
Kalveren, 1e kwaliteit	—	25
Kalveren, 2e kwaliteit	—	55
Kalveren, 3e kwaliteit	—	20

I. REINO UNIDO

1. **Mercado representativo:** Smithfield

2. **Qualidade**

	Coeficiente de conversão em peso vivo
English Fats	61

3. **Montantes de correcção que se devem aplicar às taxas registadas no mercado de Smithfield:** 0,0441 £/kg.